



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682800 - RJ (2024/0242105-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RENATA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE ARANHA FREITAS - RJ124069
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INVIABILIDADE. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, positivou o princípio da dialeticidade recursal. Assim cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

2. Nas razões do agravo interno, a parte agravante não ataca, de maneira específica, o fundamento contido na decisão recorrida, segundo o qual não foi impugnada, no agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula n. 281 do STF. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Não deve ser acolhido o pedido de sobrestamento do presente feito, pois o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade. Com efeito, o "sobrestamento do processo, para fins de juízo de conformidade, pressupõe a interposição regular do recurso especial, sendo ele prematuro quando manejado antes do pronunciamento final do órgão de origem" (AgInt no REsp n. 1.657.233/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 24/11/2017).

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682800 - RJ (2024/0242105-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RENATA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE ARANHA FREITAS - RJ124069
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INVIABILIDADE. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, positivou o princípio da dialeticidade recursal. Assim cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

2. Nas razões do agravo interno, a parte agravante não ataca, de maneira específica, o fundamento contido na decisão recorrida, segundo o qual não foi impugnada, no agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula n. 281 do STF. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Não deve ser acolhido o pedido de sobrestamento do presente feito, pois o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade. Com efeito, o "sobrestamento do processo, para fins de juízo de conformidade, pressupõe a interposição regular do recurso especial, sendo ele prematuro quando manejado antes do pronunciamento final do órgão de origem" (AgInt no REsp n. 1.657.233/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 24/11/2017).

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RENATA ALVES FERREIRA contra a decisão que proferi às fls. 133-134, assim ementada (fl. 133):

PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Consta dos autos que a parte agravante formulou pedido de habilitação, na qualidade de sucessora de Nora Marques Ferreira, "com pedido de nova expedição de requisitório em decorrência do título executivo formado na ação coletiva nº 0705622-55.1900.4.02.5101" (fl. 12).

O Juízo singular não acolheu o pedido. Irresignadas, apelaram as partes. Na decisão monocrática de fls. 12-16, o Desembargador Relator negou provimento à apelação da parte ora agravante e deu provimento ao recurso do INSS para majorar os honorários de sucumbência.

No recurso especial de fls. 28-49, a parte recorrente, ora agravante, sustentou ofensa aos arts. 313, inciso I e § 1.º, 509 e 926, todos do CPC, 9.º do Decreto n. 20.910/1932 e 5.º, inciso II, da Constituição da República.

Asseverou que "[c]onsiderando que a decisão que pôs fim à execução coletiva foi publicada em 06/03/2020, um novo marco prescricional surgiu para a execução da ação, qual seja, 06/09/2022. A habilitação dos herdeiros na execução individual ocorreu em 12/05/2022, ou seja, antes da prescrição ocorrer" (fl. 34).

Afirmou que "a morte de uma das partes tem, como consequência, a suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos sucessores da parte, não corre a prescrição, inclusive para a execução" (fl. 38).

O recurso especial não foi admitido.

Agravo em recurso especial às fls. 83-98.

A decisão de fls. 133-134 não conheceu do agravo em recurso especial.

Neste agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que "o entendimento adotado pela Eg. Corte acerca do caso merece pronta reforma, pois está ferindo o entendimento adotado majoritariamente no STJ, inclusive em outros processos relativos ao caso em comento, que se refere à habilitação e execução individual oriunda de uma ação coletiva" (fl. 141).

Argumenta que o "caso em tela é tese do tema repetitivo nº 1254, desta Corte, que por determinação deverá suspender todos os processos que versam sobre a habilitação e o prazo prescricional para a mesma" (fl. 141).

Requer o provimento do recurso "com a admissibilidade, seguimento e provimento do Recurso Especial, conforme os pleitos nele encartados. Requer ainda a suspensão do presente feita até o julgamento do Tema nº 125 desta Corte" (fl. 156).

Não foi apresentada resposta ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.021, ambos do Código de Processo Civil/2015, positivou o princípio da dialeticidade recursal. Assim, cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

Na espécie, o agravo em recurso especial não foi conhecido nestes termos (fls. 133-134; sem grifos no original):

A Corte de origem não admitiu o apelo nobre em razão da incidência da **Súmula n. 281 do STF**. Consta da decisão recorrida que o "recurso não deve ser admitido, uma vez que não cabe recurso especial ou extraordinário contra decisão monocrática" (fl. 70).

Todavia, a parte Agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, o fundamento constante da decisão agravada, se limitando a afirmar que "a intenção não é buscar a revisão de uma matéria, mas sim a correta aplicação considerando o contexto fático probatório e a jurisprudência das Instâncias Superiores" (fl. 86).

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante não ataca, de maneira específica, o fundamento contido na decisão recorrida, segundo o qual não foi impugnada, no agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula n. 281 do STF.

Dessa forma, é inarredável, na hipótese, a aplicação do Verbete Sumular n. 182 do STJ, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

[...]

3. *In casu*, a parte agravante limita-se basicamente a requerer a suspensão do feito, sem contrapor especificamente os fundamentos que dão supedâneo ao *decisum* hostilizado.

4. A iterativa jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não se conhece de Agravo Interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento nela esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada.

[...]

8. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.395.752/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

[...]

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão

impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. O regular recolhimento do preparo do recurso especial é ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; sem grifos no original.)

Por fim, ressalto que não deve ser acolhido o pedido de sobrestamento do presente feito, pois o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade. Com efeito, "o tema de mérito, independentemente da repercussão geral ou de sua afetação como representativo da controvérsia, não será enfrentado" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.445.024/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

Com igual conclusão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. INAPLICABILIDADE.

1. O recurso especial interposto contra decisão monocrática não deve ser conhecido (STF, Súmula 281), tendo em vista que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o esgotamento das instâncias ordinárias.

2. **O sobrestamento do processo, para fins de juízo de conformidade, pressupõe a interposição regular do recurso especial, sendo ele prematuro quando manejado antes do pronunciamento final do órgão de origem.**

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.657.233/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 24/11/2017; sem grifos no original.)

Transcrevo, por pertinente, os fundamentos apresentados pelo Ministro Gurgel de Faria no julgado acima indicado:

Na hipótese, como bem assentado pela decisão agravada, não deve ser conhecido o recurso especial interposto contra decisão monocrática (STF, Súmula 281), uma vez que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o esgotamento das instâncias ordinárias.

O argumento de que o recurso deveria ser sobrestado em razão de o tema ter sido afetado para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos não prospera, pois, para haver a suspensão do processo para fins de juízo de conformidade, deve haver o pressuposto de regular interposição do recurso especial, sendo ele prematuro quando manejado antes do pronunciamento final do órgão de origem.

Tanto isso é verdade que o art. 1.040, I e II, do CPC/2015, quando trata do juízo de conformação, refere-se a acórdão e não a decisão monocrática, *in verbis*:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - O presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o **acórdão recorrido** coincidir com a orientação do tribunal superior.

II - o órgão que proferiu o **acórdão recorrido**, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.682.800 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0242105-0

Número de Origem:
50361306020224025101

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATA ALVES FERREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE ARANHA FREITAS - RJ124069

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATA ALVES FERREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE ARANHA FREITAS - RJ124069

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025